



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5722632-04.2019.8.09.0000

**PROMOVENTE:** PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**PROMOVIDOS:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**ÓRGÃO ESPECIAL**

## VOTO

De início, observo que o dispositivo legal inquinado de ilegalidade é o Anexo I, Tabela XII, item 2, letra “d”, número 2, da Lei Municipal nº 5.040/1975, com a redação dada pelo art. 30 da Lei Complementar nº 265/2014, do Município de Goiânia, que vem assim redigido:

Anexo I

Tabela XII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

(...)

2- ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

C..)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/08/2021  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 13/09/2021 16:56:18

d) Documentos

(...)

2 - Por fornecimento de 2' via de talão ou outro documento “.”

De início, adianto que a norma em questão, apresenta flagrante violação ao art. 101, inciso II e § 2º, da Constituição do Estado de Goiás, que assim dispõe:

“Art. 101 - O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; “.

Referida disposição constitucional estadual é albergada também na Carta da República, que disciplina

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;:”

Conforme se se vê, podem ser custeados através de taxas os serviços específicos e divisíveis, o que significa dizer que o préstimo deve se referir a um indivíduo e deve ter a natureza de um serviço prestado pela administração, diretamente ligado à uma necessidade do indivíduo.

Isso ocorre com relação ao serviço de telefonia, de água tratada, de energia elétrica, dentre outros.

Entretanto, a simples entrega de documento para viabilizar a própria atividade administrativa, mesmo que seja uma segunda via de boleto, e para fins de arrecadação de outro tributo, não se constitui em serviço individualizado, mas simples parte do procedimento de outro serviço, ou da atividade de arrecadação, como ocorre nesse caso.

A questão sequer merece maiores digressões, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal, sede de repercussão geral, já emitiu julgamento no sentido de que a cobrança de taxa pela simples emissão de guia para recolhimento de tributos, constitui prestação de um serviço público que não pode ser ofertado mediante prestação pecuniária exigida do administrado, senão vejamos:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.** 2. **Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte:** Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Este tribunal também já manifestou de maneira acorde ao entendimento ora manifestado, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, INC. II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. PEDIDO PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 40031-80.2016.8.09.0000, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/08/2017, DJe 2361 de 03/10/2017) (destaquei).

Desta feita, a inconstitucionalidade do dispositivo legal é inconteste, devendo ser excluída a incidência do Anexo I, Tabela XII, item 2, letra “d”, número 2, da Lei Municipal nº 5.040/1975, com a redação dada pelo art. 30 da Lei Complementar nº 265/2014, de Goiânia, o fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento de arrecadação tributária.

Ante o exposto, pela ofensa ao art. 101, inciso II e § 2º, da Constituição do Estado de Goiás, acolhendo o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **julgo procedente** esta ação de inconstitucionalidade, para fins de declarar, sem redução de texto, a nulidade do Anexo I, Tabela XII, item 2, letra “d”, número 2, da Lei Municipal nº 5.040/1975, com a redação dada pelo art. 30 da Lei Complementar nº 265/2014, de Goiânia, o fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento de arrecadação tributária.

É o voto.

Goiânia, 28 de abril de 2021.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

2/A

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5722632-04.2019.8.09.0000**

**PROMOVENTE:** PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**PROMOVIDOS:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ANEXO I, TABELA XII, ITEM 2, LETRA “D”, NÚMERO 2, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.040/1975, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 265/2014 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.**

Apresenta-se inconstitucional a cobrança de taxa de emissão 2ª via de boleto para recolhimento de tributo, uma vez que a medida representa flagrante violação ao art. 101, inciso II e § 2º, da Constituição do Estado de Goiás, entendimento que, inclusive, já foi reconhecido em julgado proferido no STF, em sede de repercussão geral e, também, por esta Corte.

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **julgar procedente a ação**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coêlho, Luiz Eduardo de Sousa, José Paganucci Júnior, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Jairo Ferreira Júnior, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Elizabeth Maria da Silva (subst. do Des. Leobino Valente Chaves), Beatriz Figueiredo Franco, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa e Nelma Branco Ferreira Perilo.

Impedido de votar o Desembargador Carlos Alberto França.

Ausentou-se, justificadamente, o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. Marcelo André de Azevedo.

Goiânia, 28 de abril de 2021.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/08/2021  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 13/09/2021 16:56:18

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/08/2021  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 13/09/2021 16:56:18

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/05/2021 14:00:55

Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER

Validação pelo código: 10403569080705936, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>